



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de União dos Palmares, revoga leis municipais anteriores que tratam desta matéria e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 34, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de União dos Palmares e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de União dos Palmares, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, intelectual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

sendo vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básica no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III - Todas as Secretarias Municipais, programas e serviços que atuam direta e indiretamente com promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitem.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas gerais para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como, para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º O Município poderá criar ainda outros programas e serviços que atendam às finalidades às quais aludem os artigos 4º, 5º e 6º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento e/ou estabelecendo parcerias com Organizações Sociais ou entidades não governamentais com registro no mencionado Conselho, assim como nos conselhos de políticas públicas da sua área de atuação mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviço à comunidade;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II– DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III - Todas as Secretarias Municipais, programas e serviços que atuam direta e indiretamente com promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento e das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros nos termos art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança de zona urbana e/ou rural em que se localizem;

IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

- f) prestação de serviço à comunidade;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

VIII - inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas da Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - contratar temporariamente assessoria técnica para capacitação dos seus membros, do Conselho Tutelar e de Entidades de Atendimento, bem como, análise de planos e projetos, firmar convênios que possam contribuir, seja com entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para o Processo de Escolha e Posse de membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

XI - solicitar a indicação para o preenchimento de cargo de seus conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

XII - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos em regulamento, e declarar vacância por perda de mandato, nas hipóteses desta Lei;

XIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, colocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

XIV - elaborar o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - difundir e divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - conhecer a realidade do município, realizando ou apoiando a organização de eventos, estudos, pesquisas e diagnósticos no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude e elaborar o plano de ação anual;

XVII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia do direito das crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX - promover conferências, estudos, debates, palestras e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XX - instituir Núcleos, Comitês e Comissões Especiais, Temáticas e/ou Intersetoriais, permanentes ou temporárias, necessárias para o melhor desempenho de suas funções, às quais têm caráter consultivo e vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XXI - estabelecer, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, uma política de qualificação profissional permanente, voltada à correta identificação e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de ameaça ou violação de direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Cabe à Administração Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnico-administrativa adequados ao ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º Caberá à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica;

§ 3º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu funcionamento;

§ 4º Os recursos humanos a que se refere o *caput* deste artigo dizem respeito a um(a) secretário(a) executivo(a), que terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo. Assim como, também, designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) profissional com experiência em políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes, devendo ser um profissional com formação acadêmica de nível superior, com experiência comprovada mediante currículo e 01 (um) advogado/procurador do município;

§ 5º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de União dos Palmares-AL será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 6º O Conselheiro de Direitos responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se aquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura de União dos Palmares.

Parágrafo único. O(a) Secretário(a) Executivo(a), ocupante da Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ser representante ou atuar como suplente de nenhuma entidade governamental ou não governamental (sociedade civil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros:

- I** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV** - 01(um) representante da Secretaria Municipal Geral de Administração;
- V** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- VII** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infância e Juventude e
- VIII** – 07 (sete) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de dez dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As 07 (sete) entidades da representação da Sociedade Civil serão escolhidas pelo voto, em reunião das Entidades Não Governamentais que atuam na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente, e, após eleitas, indicarão seus representantes, titular e suplente, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que elas devem estar registradas no CMDCA, conforme Lei nº 8.069/1990 em seu artigo 91.

I – não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do seu funcionamento:

- a) conselho de Políticas Públicas;
- b) representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- c) conselheiros tutelares no exercício da função;
- d) representantes de entidades da Sociedade Civil que estejam representando outra entidade como titular ou suplente.

II – o processo eleitoral para a escolha das entidades da sociedade civil deverá ter um prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar desde a abertura do processo, com edital específico, até o dia da votação;

III – o processo de escolha dos membros da sociedade civil será regido por edital próprio e ocorrerá sempre durante o segundo semestre do ano das eleições municipais;

IV – terão direito a participar do processo de escolha da sociedade civil as entidades com no mínimo 02 (dois) anos de atividades com crianças e/ou adolescentes no âmbito do território deste município, devidamente registradas no CMDCA.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos desde que a entidade também seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º A nomeação e posse do Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou representante indicado por ele, obedecida a origem das indicações e composição paritária de seus membros nos termos da Lei nº 8.069/90.

§ 6º O exercício da função de conselheiro será considerada prioritária, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às reuniões do Conselho ou pela participação em diligências ou autorizadas por este.

§ 7º A Diretoria do Conselho Municipal é constituída por: Presidente, vice-presidente, Secretário Executivo, 1º Secretário e Coordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º Após eleitos, titular e suplente, para comporem o CMDCA, bem como os representantes do Poder Executivo indicarão seus Titulares e Suplentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º Todas as entidades não governamentais devem estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no mínimo 02 (dois) anos antes das eleições, conforme a Lei 8.069/90, artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 Compete ao Fundo Municipal:

- I** - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II** - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo;
- III** - registrar recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV** - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

V - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

SEÇÃO III - DA DOTAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 O Fundo será dotado de recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente e assim constituído;

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada à criança e ao adolescente em situação de violência, risco pessoal e social;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos: Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas no artigo 214 da Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem atribuídos;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – pelos recursos oriundos de deduções do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no Artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 18 O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do Conselho Municipal.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA EM RELAÇÃO AO FMDCA

Art. 19 A gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será da competência exclusiva do CMDCA, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - definir o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

V - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

VIII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

**SEÇÃO V - DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 20 As despesas do FMDCA de que trata esta Lei constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para prestação de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, desde que o pleno do CMDCA entenda como imprescindível para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações do programa municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - programas e projetos de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo a garantia da participação dos Conselheiros Tutelares e do CMDCA em congressos, encontros, cursos, treinamentos, oficinas e assemelhados que visem à qualificação funcional;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

§ 1º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado no exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

§ 2º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento;

§ 3º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esses não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto;

§ 4º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo nos seguintes casos:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - sem prévia deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei que, excepcionalmente, devem ser aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades no FMDCA, deve representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

- II** - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;
- III** - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV** - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V** - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 22 Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS, DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha.

Art. 24 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo ordem decrescente de votação.

Art. 25 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou pelo local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 27 O Presidente e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares na primeira reunião para o mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente o Secretário e na ausência desses o conselheiro mais antigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 As reuniões ordinárias do Conselho Tutelar serão semanalmente, com no mínimo três conselheiros, no horário determinado no regimento interno.

Art. 29 O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 30 As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA.

§ 1º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 2º O registro de atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 31 O horário de funcionamento do Conselho Tutelar em sua sede, fixada à Rua Coronel José Bezerra Montenegro, 131, Centro, União dos Palmares/AL, será de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h, ininterruptamente, e, a partir deste horário, os conselheiros ficarão em plantão domiciliar, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Cada Conselheiro deve ter, no mínimo, carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas nos plantões e reuniões semanais na sede do órgão e 15 (quinze) horas para os plantões domiciliares nos fins de semana, feriados, noites e para acompanhamento de casos.

Art. 32 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, conforme fixado no art. 31, caput, desta lei.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33 Somente poderão concorrer à escolha e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar, os pré-candidatos que preencherem os requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

constantes nos incisos deste artigo, que deverão constar em Edital, expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I – reconhecida idoneidade moral, mediante atestado firmado por no mínimo 03(três) autoridades do Município, especificados em Edital do Conselho Municipal e Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, fornecida pela Justiça desta comarca;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir e ser domiciliado no município há mais de dois anos;

IV – possuir no mínimo certificado de conclusão do ensino médio;

V – reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos na área de defesa ou atendimento direto dos direitos da criança e do adolescente, mediante declaração do dirigente máximo da entidade ou órgão legalmente constituído;

VI – participar dos cursos preparatórios sobre os direitos da criança e do adolescente para os pré-candidatos com frequência de 100% (cem por cento), admitindo-se somente 01 (uma) falta, por motivo de extrema relevância com a devida documentação;

VII – ser aprovado em teste de avaliação com média mínima de 6,0 (seis), versado sobre os direitos da criança e do adolescente e as atribuições do Conselho Tutelar;

VIII - ser aprovado em teste de avaliação sobre conhecimentos de informática, com média mínima de 6,0 (seis);

XI – apresentar toda documentação exigida no Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A experiência que versa o inciso V poderá ser obtida através de participação em entidades e órgãos não governamentais, como voluntário ou prestador de serviços, ou em órgãos governamentais como funcionário contratado ou efetivo.

§ 2º Caso o candidato tenha curso superior nas seguintes áreas: Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e comprove que trabalhou dois anos na sua área de formação também comprova a experiência exigida no inciso V.

Art. 34 Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Estão aptos a votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 35 O Processo de Escolha será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Art. 36 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político ou chapas.

Art. 37 O requerimento de pedido da pré-candidatura, será encaminhado à Comissão Eleitoral formada por membros do CMDCA, acompanhado da documentação exigida em Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A candidatura deve ser registrada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da escolha, após o resultado do teste de avaliação, cabendo à Comissão Eleitoral fixar em Edital, os nomes e os números dos candidatos aptos a concorrer ao pleno.

§ 2º Encerrada a pré-inscrição, será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação, havendo igual prazo para defesa do pré-candidato impugnado.

§ 3º Em caso de impugnação, a Comissão Eleitoral se reunirá para apreciação e julgamento em dia e hora a serem marcados em Edital, que deverá encaminhar o(s) processo(s) de impugnação ao Conselho Municipal para julgamento final em dia e hora fixados em Edital.

§ 4º Da decisão do Conselho Municipal, poderá haver recursos à justiça, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público que deverá se manifestar sobre o pedido de impugnação.

SEÇÃO IV – DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 38 A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante Edital, publicado 06 (seis) meses antes da data de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Art. 39 É de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizar qualquer tipo de propaganda para os candidatos, conforme edital de publicação do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, respeitando as regras constantes no parágrafo 3º do art. 139 do ECA.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 40 As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de União dos Palmares, de acordo com modelo elaborado pelo Conselho Municipal.

Art. 41 À medida que os votos são apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º O(s) candidato(s) que se sentirem prejudicados poderá(ão), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer a recontagem dos votos, apresentando motivo consistente, cabendo a decisão ao Conselho Municipal, através de julgamento.

§ 2º Em caso do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir pela recontagem, este oficiará ao Ministério Público, para o devido acompanhamento e fiscalização, na data, local e hora estabelecida. Em caso de impossibilidade de acompanhamento por qualquer motivo do representante do Ministério Público, o Conselho oficializará a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para providenciar o substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 42 Concluída a apuração dos votos, o Conselho municipal proclamará o resultado da eleição e publicação dos nomes dos candidatos eleitos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate, será considerado eleito, pela ordem, o candidato que:

I - obtiver maior nota no teste de avaliação sobre o ECA;

II - maior experiência na função;

III - maior tempo de atuação em entidade ou órgão de defesa ou de atendimento a criança e adolescente;

IV - o mais idoso.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes serão empossados pelo CMDCA e nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos e, em caso de empate, será observado o critério estabelecido para tal no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Os conselheiros titulares e suplentes eleitos serão empossados em solenidade organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com assinatura em livro de Posse, entrega de Diploma assinado pelo(a) Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 6º Após a diplomação e posse, os eleitos titulares serão incluídos na folha de pagamento pelo período de 04 (quatro) anos, cuja remuneração mensal será igual para os suplentes que assumirem nos casos de licenças, férias ou vacância.

**SEÇÃO VI – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 43 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecida a presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento.

Art. 44 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares serão considerados funcionários da Administração Pública Municipal, e perceberão a remuneração equivalente ao Cargo Comissionado – símbolo CCII conforme anexo II da Lei Municipal nº 1.328/2017.

Art. 45 Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares serão provenientes de dotação orçamentária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII - DAS PROIBIÇÕES, PENALIDADES E IMPEDIMENTOS

DAS PROIBIÇÕES

Art. 46 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** - ausentar-se da sede do Conselho durante os seus plantões, salvo por necessidade do serviço;
- II** - opor resistência injustificada ao andamento de serviço;
- III** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV** - omitir-se ou recusar-se a prestar atendimento no exercício de suas atribuições;
- V** - aplicar medida de proteção ou outra, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI** - deixar de comparecer ao plantão e/ou reuniões na sede do Conselho Tutelar de forma injustificada por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- VII** - receber em razão do cargo, gratificações, custas ou qualquer propina;
- VIII** - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções, na sede do órgão ou em serviço externo;
- IX** - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X** - trajar-se inconvenientemente no exercício da função.

DAS PENALIDADES

Art. 47 São penalidades aplicáveis ao Conselheiro Tutelar:

- I** – advertência;
- II** - suspensão;
- III** - destituição da função.

Art. 48 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e atenuantes.

Art. 49 A advertência será aplicada por escrito no caso de violação de proibição constante nos incisos I, II, V, VIII, IX e X do artigo 43.

Art. 50 A suspensão será aplicada ao Conselheiro Tutelar nos casos de reincidência das faltas punidas com as advertências e no caso de violação de proibição dos incisos III, IV, VI e VII do artigo 43.

Art. 51 A destituição da função será aplicada ao Conselheiro Tutelar:

- I** – na condenação pela prática de crime ou contravenção penal;
- II** – na condenação pela prática de infrações administrativas ou penais constantes na Lei Federal nº 8.069/90;
- III** – nos casos de reincidência das faltas punidas com a suspensão;
- IV** – pela condenação por abuso ou exploração sexual em crianças ou adolescentes.

Art. 52 O Conselheiro Tutelar que foi indiciado em qualquer penalidade terá direito à defesa e à apresentação de provas documental ou testemunhal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 Nos casos de advertência e suspensão, o procedimento será feito através de uma Comissão de Sindicância, composta por 5 (cinco) membros do Conselho Municipal e 1 (um) membro do Conselho Tutelar que, no final dos trabalhos, encaminhará ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a julgamento e decisão conclusiva do caso.

§ 1º Nos casos de advertência e suspensão, em se tratando de caso de natureza penal, deverá o Conselho Municipal, encaminhar o resultado do julgamento referido ao Ministério Público, para as devidas providências junto à Justiça.

§ 2º Verificada a hipótese do § 1º, o Conselho Municipal de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 54 O Conselheiro Tutelar ou Municipal de Direitos que for indiciado pela prática de qualquer crime de infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente, será imediatamente afastado de suas funções. Em se tratando do Conselheiro Tutelar, esse ficará sem remuneração, até a decisão final, assumindo o suplente imediato.

Art. 55 Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente, descendente, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

SEÇÃO VII – DA VACÂNCIA E DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

DA VACÂNCIA

Art. 56 A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo eletivo de natureza político-partidária;
- III – falecimento;
- IV – destituição da função.

DOS DIREITOS

Art. 57 Os Conselheiros Tutelares, no exercício da função terão direito a:

- I – férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- II – gratificação natalina, correspondente ao valor da última remuneração mensal;
- III – licenças para:
 - a) maternidade – 180 dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

- b) paternidade – 07 dias;
- c) tratamento de saúde – até 04 meses;
- d) acidente em serviço – até 06 meses;
- e) doença de ascendente ou descendente – até 15 dias;
- f) concorrer a cargo eletivo (a partir do registro da candidatura até o dia posterior à eleição).

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada no Inciso III, nas alíneas de a à e.

§ 2º O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço em razão de:

I - casamento em 08 dias;

II - falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais e filhos, netos, avôs, em 05 dias.

§ 3º O Conselheiro Tutelar ou membro do Conselho Municipal de Direitos que assumir cargo ou função pública deve informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência para que seja providenciada a substituição da vacância, podendo optar pela maior remuneração. Caso deseje retornar à função de origem, deverá apresentar um requerimento que lhe destitua do cargo ou função que assumiu no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo para o que assumiu a vacância.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 No todo, partes, e em suas eventuais omissões, esta Lei está embasada na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 1.060/2006, 1.250/2012, 1.272/2013, demais normas infralegais e disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES, em União dos Palmares,
29 de março de 2023, 192º da Emancipação Política e 134º da República.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito